

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/000.272/92-95

Sessão de : 21 de fevereiro de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.558

Recurso nr: 104.028 - IRPJ -EXS: 1988 a 1991

Recorrente : METALGRAFICA CHAPADAO LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ACAS

IRPJ - PASSIVO FICTICIO. A manutenção no passivo circulante de obrigações pagas anteriormente ao encerramento do período-base autoriza a presunção de omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA. A falta de documentos que comprovem a origem dos recursos supridos ao caixa da empresa em contrapartida à conta de empréstimos de sócios, autoriza a presunção de omissão de receita a qual não pode ser infirmada com alegações a respeito da capacidade econômico-financeira dos sócios.

DEVEDORES DUVIDOSOS E PREJUIZOS COM CREDITOS JUNTO A TERCEIROS. São indedutíveis as baixas dos créditos junto a clientes com falência decretada, antes da solução do processo de falência e não tendo sido comprovado os prejuízos efetivos no recebimento dos créditos.

PERDA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO. A perda apurada na alienação ou baixa de investimento adquirido mediante dedução do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica não é dedutível na determinação do lucro real.

DESPESAS DE DEPRECIACAO. Devem ser glosadas as despesas registradas a maior que os valores autorizados na legislação.

CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO. Comprovado que a empresa procedeu incorretamente à correção monetária de balanço, deixando de corrigir elementos do seu ativo permanente é correta a recomposição dos cálculos a fim de se ajustar o resultado tributável.

EMPRESTIMOS A ELETROBRAS. As variações monetárias decorrentes dos empréstimos compulsórios à ELETROBRAS deverá ser reconhecida com base no regime de competência.

Recurso a que se nega provimento.



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

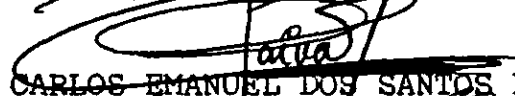
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRAFICA CHAPADAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Recurso nr: 104.028

Acórdão nr: 103-14.558

Recorrente : METALGRAFICA CHAPADAO LTDA

R E L A T O R I O

A contribuinte já qualificada nos autos foi autuada pela Fiscalização Federal em vista das seguintes irregularidades, conforme termo anexo ao Auto de Infração, fls. 1093/1100:

1 - OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL-PASSIVO FICTICIO:

Caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas anteriormente à data de encerramento do balanço, relativo ao exercício financeiro 1988, período-base 1987, no valor de Cz\$ 139.248,54;

2 - OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL-SUPRIMENTO DE CAIXA NAO-COMPROVADO:

Caracterizada pela não comprovação da origem e efetiva entrega de numerário escriturado como empréstimo do sócio à empresa, nos seguintes valores:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987: Cz\$ 2.460.000,00

Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988: Cz\$ 24.290.000,00;

3 - GLOSA DE DESPESAS:

3.1 - relativa a valores contabilizados a título de "Fundo para Devedores Duvidosos" não revertido e baixado e "PREJUIZOS EVENTUAIS" baixados como despesas do exercício financeiro 1988, período-base 1987, no valor de Cr\$ 772.155,96;

3.2 - pela apropriação indevida de despesas indedutíveis, decorrentes de perdas apuradas na alienação ou baixa de investimentos, no exercício financeiro 1989, período-base 1988, no valor de Cz\$ 18.386.497,38;



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

3.3 - pela apropriação indevida de despesas declaradas como saldo devedor de correção monetária, tendo a Fiscalização apurado saldo credor, nos seguintes valores:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987: Cz\$ 24.003.845,00;
Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988: Cz\$ 10.166.070,00;
Exercício Financeiro 1990/Período-base 1989:NCz\$ 1.278.643,00;
Exercício Financeiro 1991/Período-base 1990: Cr\$ 5.334.862,30;

3.4 - pela apropriação indevida de despesas de depreciação a maior, apuradas incorretamente, nos seguintes valores:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987: Cr\$ 1.190.851,90;
Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988: Cz\$ 12.524.584,03;

4 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA:

Decorrente de alterações procedidas nos cálculos da correção monetária das contas do Ativo Permanente e Patrimônio Líquido, nos seguintes valores:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987: Cz\$ 36.944.766,95;
Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988: Cz\$321.623.445,53;
Exercício Financeiro 1990/Período-base 1989:NCz\$ 1.895.104,02;

5 - OMISSÃO DE RECEITA-VARIAÇÃO MONETARIA ATIVA:

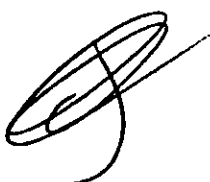
Decorrente de não-atualização monetária das Obrigações da Eletrobrás, nos seguintes valores:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987: Cz\$ 151.850,80;
Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988: Cz\$ 1.904.923,55;
Exercício Financeiro 1990/Período-base 1989:NCz\$ 33.902,06;
Exercício Financeiro 1991/Período-base 1990: Cr\$ 343.887,24.

Os valores tributáveis em cada período-base foram apurados da forma abaixo transcrita:

Exercício Financeiro 1988/Período-base 1987:

- omissão de receitas operacionais.....Cz\$ 2.599.248,54




Acórdão nr. 103-14.558

- glosa de despesas.....	Cz\$	25.966.852,86
- omissão de receita de correção monetária.....	Cz\$	36.944.766,95
- omissão de receita-variação monetária.....	Cz\$	<u>151.850,80</u>
Total a tributar.....	Cz\$	65.662.719,15

Exercício Financeiro 1989/Período-base 1988:

- omissão de receitas operacionais.....	Cz\$	24.290.000,00
- glosa de despesas.....	Cz\$	141.077.151,41
- omissão de receitas de correção monetária.....	Cz\$	321.623.445,53
- omissão de receita-variação monetária.....	Cz\$	1.904.923,55
- exclusão do prejuízo fiscal declarado.....	(Cz\$	<u>79.605.072,00)</u>
Total a tributar.....	Cz\$	409.290.448,49

Exercício Financeiro 1990/Período-base 1989:

- glosa de despesas.....	NCz\$	1.278.643,00
- omissão de receita de correção monetária.....	NCz\$	1.895.104,02
- omissão de receita-variação monetária.....	NCz\$	33.902,06
- exclusão de diferença relativa a despesas de depreciação declaradas a menor.....	(Ncz\$	237.257,72)
- adição da parcela do prejuízo fiscal re- lativo ao exercício 1989 compensada in- devidamente.....	NCz\$	<u>446.204,00</u>
total a tributar.....	Ncz\$	3.416.595,36

Exercício Financeiro 1991/Período-base 1990:

- glosa de despesas.....	Cr\$	5.334.862,30
- omissão de receita-variação monetária.....	Cr\$	343.887,24
- exclusão da diferença relativa a despe- sas de depreciação declaradas a menor.....	(Cr\$	5.072.137,89)
- adição da parcela do prejuízo fiscal relativo ao exercício 1989 compensada indevidamente.....	Cr\$	<u>13.918.392,00</u>
Total a tributar.....	Cr\$	14.525.003,65




Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

Impugnando tempestivamente o feito, fls. 1.107/1.166 e 1.268/1.269, através de procurador regularmente constituído, fls. 1.167, juntando ainda os documentos de fls. 1.168/1.258 e 1.270/1.282, trouxe a autuada ao processo as razões de defesa transcritas, em síntese:

a) no tocante ao passivo fictício, afirma apenas que pretende juntar provas durante a tramitação do feito processual;

b) relativamente aos suprimentos de caixa, alega que a autuação fiscal neste item foi feita exclusivamente por presunção e que o Poder Judiciário Federal já começa a se manifestar contrário à Fazenda Nacional, conforme jurisprudência a que alude;

c) o arbitramento da receita possivelmente omitida só poderia ser feito após a prova referida no artigo 181 do RIR/80, sendo que a entrega do dinheiro se prova pela tradição aceita pela Junta comercial, entidade que tem fé pública pelo artigo 364 do CPC, e a origem dos recursos pela declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios, provando que os mesmos tiveram recursos externos, estranhos à sociedade, em valores superiores aos supridos em novembro de 1984;

d) cita jurisprudência judicial que trata da matéria, da tributação reflexa pelo imposto de renda na fonte com base no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83 e ainda os pareceres de diversos juristas acerca do que seja "indícios"; para concluir que indício por si só nada prova contra a contribuinte, acrescentando que os AFTNs não indicaram nenhum indício, juntando cópias de ementas e acórdão do TFR às fls. 1.189/ 1.194;

e) no que diz respeito à glosa de despesas correspondentes ao fundo para Devedores Duvidosos, a impugnante limita-se a



Acórdão nr. 103-14.558

transcrever dispositivos do artigo 221 do RIR/80 e ementa expendida pelo TRF, cópia juntada às fls. 1.195;

f) tratando da omissão de receita de correção monetária, comenta ser este o item de maior valor que foi tributado, tecendo críticas sobre os critérios de utilização dos índices na economia brasileira, dizendo-os manipulados pelas autoridades federais e questionando ainda sua aplicação para corrigir balanços de diferentes setores econômicos;

g) acrescenta que "ao corrigir o ATIVO IMOBILIZADO, a medida do pagamento e não corrigir, no passivo, as obrigações com financiamento (despesas incorridas) a impugnante apresentou o mesmo RESULTADO DO EXERCICIO se corrigisse o ATIVO IMOBILIZADO TOTAL e os CONTRATOS DE FINANCIAMENTO (parcelas vincendas, não pagas, como despesas incorridas), ou seja, NAO HOUVE alteração no RESULTADO DE CADA EXERCICIO objeto da ação fiscal" e que seria para corrigir essa distorção como as outras oriundas da manipulação dos índices é que foi editada a Lei 8.200/91, admitindo a Correção Especial, sem tributação do resultado;

h) argui que no ano-base de 1990, o balanço da impugnante apresenta saldo devedor de correção, sendo que empresas nesta situação impetraram mandado de segurança visando utilizar, ainda em 1990, o IPC como índice de correção e não o BTNF; pelo que anexa na íntegra, fls. 1.196/1.203, decisão favorável proferida pela Justiça Federal;

i) e por entender que aquele entendimento anula o feito fiscal com relação ao ano-base de 1990, passa a partir da fls. 1.123 até a de nr. 1.135 da peça impugnatória a discorrer sobre as razões interpostas em processos de mandado de segurança em torno da diferença IPC/BTNF;



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

j) com referência à omissão de receitas pela variação monetária das Obrigações Eletrobrás, alega que a tributação dos valores indisponíveis já teve não só do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão em anexo, fls. 1.204/1.220) como também da Justiça Federal (sentenças e acórdãos às fls. 1.221/1.239), julgamentos favoráveis aos contribuintes;

l) disserta sobre o enquadramento legal e a natureza jurídica do Empréstimo Compulsório para questionar a tributação da correção monetária desta conta, alegando ainda que a Secretaria da receita Federal, através da CST não se pronunciou sobre a correção monetária referida para fins tributários, o que só veio ocorrer em 1984, através da IN SRF nr. 76/84 relativamente "à contra partida da atualização monetária das OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS" e através do ADN (CST) nr. 16/84 que estendem o entendimento ao Empréstimo Compulsório;

m) discorre longamente acerca da disponibilidade econômica ou jurídica de lucro e de rendimento, sempre contestando a legalidade da tributação da correção monetária sobre Empréstimo Compulsório, utilizando-se para tanto de cópias de processo judicial movido por empresa estranha contra a Delegacia da Receita Federal em Divinópolis, inseridas em sua impugnação às fls. 1.136/1.153;

n) em seguida passa a atacar a constitucionalidade da cobrança da Taxa Referencial diária, para atualização dos valores constantes do Auto de Infração, transcrevendo as fls. 1.155 a 1.164 da peça impugnatória, as alegações apresentadas em petição inicial de mandado de segurança, onde é traçado um histórico da legislação que regula a indexação dos tributos federais, para concluir que "assim só resta à impetrante o recurso ao único Poder que ainda oferta esperanças de que o Brasil não deixou de ser um Estado de Direito, ou seja, o Poder Judiciário;

o) finalmente, ressalva a possibilidade de juntada de provas nos itens designados por "A" e "B", que referem-se respectiva-



Acórdão nr. 103-14.558

mente às omissões de receitas por passivo fictício e por suprimen de caixa, reclamando pela improcedência do feito fiscal, pelo que va a juntar, posteriormente, as razões transcritas às fls. 1.268/1.269 os documentos de fls. 1.270/1.282.

Em informação fiscal de fls. 1.260/1.267, a autoridade autuante opina pela manutenção integral do lançamento nos termos em que foi constituído.

A autoridade monocrática, em Decisão às fls. 1.283/1296, procedeu a uma análise formal e material do lançamento, objetivando fazer justiça à contribuinte, tendo em vista o fato de a impugnação, apesar de bastante extensa, não enfrentar com objetividade as acusações, derivando para abordagens doutrinários e jurisprudenciais, algumas vezes estranhas às matérias em litígio, deixando de abordar, mesmo que tangencialmente, diversas matérias, apesar de afirmar que o lançamento estava sendo impugnado na sua totalidade.

Para melhor compreensão dos senhores Conselheiros lerei os fundamentos da Decisão recorrida, fls. 1288/1296, que passam a integrar este relatório, e que levaram a autoridade recorrida a julgar procedente o lançamento.

Cientificada da Decisão de 1a. instância em 26/08/92 a contribuinte, em 24.09.92, protocolizou recurso voluntário a este Colegiado afirmando que as razões aduzidas na contestação haverão de ser apreciadas nesta instância em virtude do duplo grau de jurisdição motivo pelo qual, por economia processual, deixou de reproduzi-las no apelo.

Acrescentou a recorrente, que após o protocolo da impugnação, alguns julgados que favoreceram aos contribuintes foram publicados e aplicar-se-iam ao caso concreto, reproduzindo pequenos tre-



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

chos dos mesmos, para ao final pedir o provimento "in totum" do recurso.

E o relatório.

Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

V O T O

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo legal dele, portanto, conheço.

Não há questões preliminares a serem analisadas.

Antes, porém, de passar ao mérito, devo destacar que por força da alteração introduzida no art. 17 do Decreto nr. 70.235, de 6 de março de 1972, pela Lei nr. 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a tese da contestação por negação geral, amplamente acatada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, não mais poderá ser recepcionada pela jurisprudência deste Colegiado.

Com efeito, na análise de cada uma das matérias, considerarei não litigiosa todas aquelas que a contribuinte não tenha expressamente enfrentado, deixando precluir seu direito de vê-las analisadas no âmbito do Contencioso Administrativo.

Para introduzir a matéria a ser focalizada utilizarei os mesmos verbetes e ordem apresentados na Decisão recorrida.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL-PASSIVO FICTICIO

A contribuinte destacou na impugnação (fls. 1.109) que este seria o único item onde a prova documental seria fundamental para a formação do convencimento do julgador, aduzindo que pretendia juntar provas durante a tramitação do processo.

Como não foi feita nenhuma prova a esse respeito, a própria defendente reconhece que o julgador não tem como formar con-



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

vencimento diferente da compreensão da autoridade fiscal, especialmente pelas provas coligidas pela Fiscalização durante o procedimento fiscal, fls. 24/29. Nego, portanto, provimento ao recurso no particular.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL-SUPRIMENTO DE CAIXA.

A fiscalização autuou a empresa com fundamento no art. 181 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), devido a falta de comprovação da origem dos recursos supridos ao caixa da empresa em contrapartida a conta de empréstimos de sócio.

A defesa não fez qualquer prova a origem dos recursos entregues coincidentes em datas e valores, preferindo derivar pelo caminho da contestação da inteligência fiscal acerca da norma do art. 181 do RIR/80, pela jurisprudência dos Tribunais e por ensinamentos, doutrinários. Não creio, contudo, serem esses aproveitáveis à defesa.

A ciência contábil erigiu a condição de Princípio Fundamental a "ENTIDADE", descrevendo-o como sendo ele aquele em que o patrimônio da pessoa jurídica não se comunica com o dos seus sócios ou acionistas, ou mesmo proprietário individual.

Tal princípio contábil, que, se diga de passagem, nada tem de interesse para a Fiscalização tributária, e em alguns países desenvolvidos só é observado para grandes empresas, tem exatamente a função de identificar e separar o "bolso" do sócio do caixa da empresa (princípios Fundamentais de Contabilidade, aprovados pela Resolução nr. 530, de 23 de outubro de 1981 - D.O.U de 26/01/82 - do Conselho Federal de Contabilidade).

Não obstante, essa promiscuidade entre o "bolso" do só-

Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

cio e o caixa da empresa parece ser de interesse de muitas pessoas jurídicas, que apesar de utilizarem a escrituração contábil como base para apuração da renda tributável, não respeitam os princípios e convenções que informam o controle contábil.

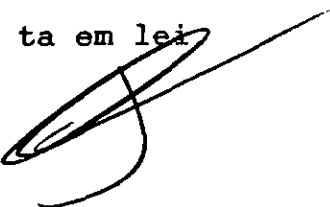
Suprimentos de caixa cuja origem dos recursos não são documentalmente comprovadas é uma das irregularidades mais antigas e frequentes no âmbito do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e, com frequência não menos constante, os argumentos de defesa procuram valer-se da capacidade econômico-financeira dos sócios para escapar à exação.

Contudo, o substrato dos lançamentos contábeis está nos documentos que lhes dão lastro e que evidenciam a operação, comprovando a intervenção dos diversos elementos nas transações da empresa.

A falta desses documentos, o próprio lançamento torna-se ilegítimo, sendo ele mesmo (lançamento) o indício do cometimento da infração, pelo simples fato de inexistir qualquer elemento de comprovação, necessário, não só, à verificação material do fato, como também à sua compreensão.

Manifestando meus sinceros respeitos aos juristas, magistrados e professores mencionados na defesa, creio que os ensinamentos e os arestos citados, no que se refere ao caso aqui tratado, não enfocam a matéria dentro do contexto em que deve, necessariamente, estar inserida a questão dos suprimentos de caixa, ou seja, na escrituração contábil/fiscal e sua base documental.

Nego provimento ao apelo nesse item, levando em conta que nada foi produzido pela defesa que provasse que os recursos supridos ao caixa da empresa pertenciam efetivamente aos sócios e que provinham de outras fontes que não a presumida omissão de receita prevista em lei.



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

GLOSA DE DESPESAS

Este item da autuação engloba as seguintes despesas glosadas: fundo para devedores duvidosos e prejuízos eventuais; perdas na alienação ou baixa de investimentos; saldos indevidos de correção monetária, e, depreciação efetuada a maior.

Abordarei cada item glosado em particular.

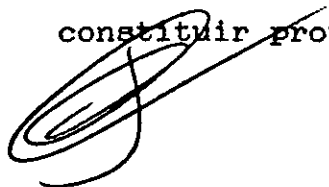
FUNDO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS E PREJUÍZOS EVENTUAIS

A fiscalização acusou a empresa de ter baixado do referido fundo créditos supostamente incobráveis em virtude de falência do devedor, sem ter ficado comprovado o esgotamento dos meios de cobrança, além de pendência existente no processo falimentar, cujo crédito se acha relacionado entre os quirografários, sem que a contribuinte tivesse antes constituído a provisão admitida nos termos do art. 221 do RIR/80.

A defesa limita-se a transcrever o artigo retrocitado e a citar e anexar jurisprudência que supostamente embasaram o procedimento da contribuinte, não produzindo nenhuma prova de que nada recebeu da massa falida.

A contribuinte tendo créditos com empresa com falência decretada optou, sem qualquer base legal, por baixar o crédito com a falida parte ao fundo para devedores duvidosos e o restante (que no caso era a maior parcela) a uma conta de prejuízos eventuais, liquidando o crédito com a falida em sua contabilidade e afetando o resultado do exercício, mesmo antes de concluído o processo de falência.

A legislação tributária autorizava a contribuinte a constituir provisão para créditos de liquidação duvidosa de valor até



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

50% do crédito com o falido, a qual só poderia ser baixada quando e caso ficasse comprovado os prejuízos realizados no recebimento de créditos, ou seja quando da solução do processo de falência (art. 221, pars. 4o., "b", 5o. e 6o. do RIR/80).

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes a respeito da matéria, orienta que as importâncias objeto de habilitação em falência não são dedutíveis se não restar comprovado que no rasteio a empresa nada recebeu e que a apropriação de prejuízos por falência de devedores deve fazer-se acompanhar de comprovantes da falência e do efetivo prejuízo (Acórdãos números 103-06.6008/84 e 105-3.827/89).

Desse modo, não tendo sido feita pela defesa prova dos efetivos prejuízos deve ser negado provimento ao apelo no particular.

PERDA NA ALIENACÃO OU BAIXA DE INVESTIMENTOS

A acusação foi de que o contribuinte apropriou indevidamente despesas indedutíveis, decorrentes de perdas apuradas na alienação ou baixa de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto sobre a renda (fls. 1095), em flagrante afronta ao art. 318 do RIR/80.

Tanto na impugnação como no recurso voluntário não houve enfrentamento dessa acusação, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

SALDOS INDEVIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA

As fls. 1094, 1095, 1096 e 1097, o lançamento informa que a empresa apropriou indevidamente despesas como saldo devedor de correção monetária quando foi apurado pela Fiscalização saldo credor,



Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

conforme fls. 05 e 285/1079, 09 e 287/1080, 13 e 285/1082, 20 e 285/1083.

A defesa não enfrentou expressamente essa acusação, quando para tentar infirmá-la deveria ter demonstrado que os saldos devedores declarados eram corretos em oposição aos valores apurados pela Fiscalização. Como isso não foi feito, nego provimento ao apelo também aqui.

DEPRECIACÃO EFETUADA A MAIOR

O verbete é auto-explicativo da acusação que está descrita às fls. 1094, 1095 e 1097.

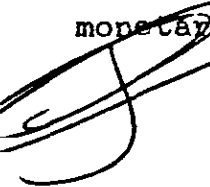
A defesa nada produziu para enfrentar a matéria razão pela qual deve ser mantida a autuação.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A fiscalização informou no lançamento esta omissão, em decorrência de a contribuinte ter estornado bens imobilizados em anos anteriores, conforme descrito às fls. 1094, 1095 e 1096.

A defesa, em vez de enfrentar os cálculos procedidos pela Fiscalização e explicar as razões dos estornos, provando a sua legitimidade, enveredou pelo caminho da contestação genérica das normas legais atinentes à correção monetária das demonstrações financeiras.

A matéria tributária apurada deriva da constatação de fatos de compreensão simples: a empresa tendo contabilizado valores correlacionados a bens no seu ativo imobilizado, estornou-os no exercício seguinte, sem qualquer fundamento, acarretando com isso correção monetária a menor que a devida.



Acórdão nr. 103-14.558

Nos argumentos expostos às fls. 1122/1135, não é possível se identificar qualquer alegação, fato, tese, ou mesmo negação genérica da acusação, o que faz crer que nesse item da defesa, o patrono da recorrente apenas reuniu parte de argumentos possivelmente expostos em ações judiciais, fugindo à discussão da acusação, que como já disse é de compreensão singela.

Nego provimento ao apelo no particular, levando em conta que a defesa nada produziu contrariamente à retificação dos cálculos da correção monetária procedida pela Fiscalização, sendo de se destacar o zelo do autuante na apuração do resultado da correção monetária, levando em conta o direito da contribuinte em relação às parcelas de correção das depreciações.

OMISSÃO DE RECEITA - VARIAÇÃO MONETÁRIA

A acusação é de que a empresa não procedeu à atualização monetária das obrigações da ELETROBRAS com infração ao disposto no art. 254, inciso I do RIR/80.

A defesa pretende discutir no processo a legalidade e a constitucionalidade da legislação que prevê a atualização monetária desse direito de crédito, o que foge a competência deste Tribunal Administrativo.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado, à exuberância, já fixou posição a respeito da exigência de atualização monetária das obrigações da ELETROBRAS, no sentido de que as variações monetárias delas decorrentes deverão ser reconhecida com base no regime de competência. Portanto, nego provimento ao apelo neste item.

Neste ponto, encerra-se no voto a análise das diversas matérias em litígio, porém, antes de concluí-lo, abordarei a alegação de que houve atualização monetária pela Taxa Referencial Diária-TRD.



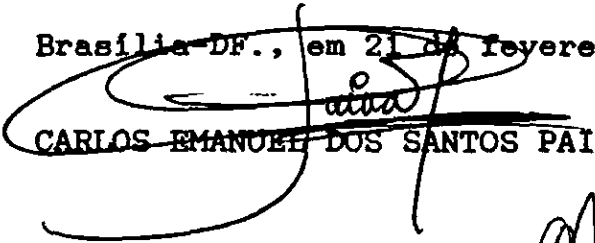
Processo nr. 10675/000.272/92-95

Acórdão nr. 103-14.558

As fls. 1.154/1.165 a defesa ocupa-se em demonstrar a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TRD, o que não tem objetividade neste processo, uma vez que a TRD exigida da empresa no lançamento o foi nos termos do art. 9o. da Lei nr. 8, 177/91 com a redação dada pelo art. 30 da Lei nr. 8.218/91, a título de juros de mora, não se verificando, portanto, o fato alegado pela recorrente.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

